

LIBERDADE DE IMPRENSA E EXPRESSÃO CONFRONTANDO COM O DIREITO DE IMAGEM NO CAMPO DO DIREITO

FREEDOM OF THE PRESS AND EXPRESSION CONFRONTING THE LAW

IMAGE IN THE FIELD OF LAW

Renato Wester Siqueira Barbosa¹, Jaqueline Santos Dias Siqueira Barbosa¹, Fernando Moreira Dos Santos².

1 Alunos do Curso de Direito Noturno

2 Professor Doutor do Curso de Direito Noturno

RESUMO

Este projeto tem por objetivo geral analisar em que medida é possível afirmar a existência de uma complexidade na identificação dos limites entre o uso e gozo dos direitos fundamentais à liberdade de imprensa e à imagem a partir da análise de julgados extraídos dos tribunais brasileiros, publicados entre 2012 e 2022. Pretende-se, ainda, analisar os excessos cometidos pelos meios de comunicação em nome da liberdade de imprensa; avaliar os efeitos causados à vida de pessoas que tiveram o seu cotidiano revirado pela disseminação de fake News; chamar a atenção para a falta de compromisso com a sociedade por parte dos seus representantes políticos e pelo Judiciário; analisar julgados sobre a contraposição dos direitos fundamentais à liberdade de imprensa e à imagem buscando evidenciar erros de interpretação do Judiciário em relação à aplicação do Direito ao caso concreto. O método a ser utilizado será o método retrospectivo, que consiste no uso de fatos ocorridos, assim tidos os materializados em processos e jurisprudências, para que se expliquem as possíveis semelhanças e diferenças existentes entre os assuntos elencados na pesquisa. Em complementação, serão aplicadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, por meio das quais se buscará subsídios para embasar os apontamentos aqui lançados.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito à Liberdade de Imprensa. Direito de Imagem. Colisão de Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This project has the general objective of analyzing to what extent it is possible to affirm the existence of a complexity in the identification of the limits between the use and enjoyment of the fundamental rights to freedom of the press and to the image from the analysis of judgments extracted from Brazilian courts, published between 2012 and 2022. It is also intended to analyze the excesses committed by the media in the name of press freedom; to evaluate the effects caused to the lives of people who had their daily lives turned upside down by the dissemination of fake news; draw attention to the lack of commitment to society on the part of its political representatives and the Judiciary; to analyze judgments on the opposition of fundamental rights to freedom of the press and to the image, seeking to highlight errors in the interpretation of the Judiciary in relation to the application of the Law to the specific case. The method to be used will be the retrospective method, which consists of the use of facts that have occurred, as well as those materialized in processes and jurisprudence, in order to explain the possible similarities and differences between the subjects listed in the research. In addition, bibliographic, documentary and jurisprudential research techniques will be applied, through which subsidies will be sought to support the notes released here.

Keywords: Fundamental Rights. Right to Freedom of the Press. Image Rights. Collision of Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

O tema do presente Projeto de Pesquisa é “Liberdade de imprensa e de expressão confrontando com o direito de imagem no campo do Direito”. A delimitação que a ele se dá contempla uma análise sobre a complexidade de se identificar os limites entre o uso e gozo de importantes direitos fundamentais, quais sejam, o direito à liberdade de imprensa e o direito de imagem. No que tange à área de atuação, encontram-se subsídios no Direito Constitucional, mais precisamente na Constituição Federal de 1988.

Ao se analisar estes dois importantes direitos fundamentais no contexto do constitucionalismo brasileiro, verifica-se que, enquanto a liberdade de imprensa é decorrente do direito de informação, consistindo na possibilidade de o cidadão vir a criar ou a acessar várias fontes de dados, tais como livros, notícias e jornais, sem que o Estado interfira nisso. No Brasil, tem-se a sua definição dada pelo artigo 1º e § 1º da Lei nº 2.083/1953, que assim o descreve:

Art 1º É livre a publicação e a circulação no território nacional de jornais e outros periódicos.

§ 1º Só é proibida a publicação e circulação de jornais e outros periódicos quando clandestinos, isto é, sem editores, diretores ou redatores conhecidos, ou quando atentarem contra a moral e os bons costumes.

§ 2º Durante o estado de sítio, os jornais ou periódicos ficarão sujeitos a

censura nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida (BRASIL, 1953). (sic)

Assim, o que se tem é que a liberdade de imprensa corresponde à autorização para publicar e fazer circular, em território nacional, jornais e outros periódicos, ressalvados os casos em que estas ações são proibidas, descritos nos §§ 1º e 2º da referida lei.

Já a liberdade de expressão apresenta ligação com o direito de manifestação do pensamento e a possibilidade de o indivíduo emitir suas ideias e opiniões ou, ainda, de expressar atividades artísticas, intelectuais, de comunicação e científicas, sem que sofra, por isso, eventual retaliação ou interferência do governo. Neste sentido, recorre-se ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que assim define este direito:

Artigo 19

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 1948).

Desse modo, o direito à liberdade de expressão consiste na liberdade de emitir opiniões, ter acesso e transmitir informações e ideias, por qualquer meio de comunicação.

É fato que em uma democracia não pode haver barreiras para expressão das ideias e pensamentos. Porém, ao fazer menção à liberdade de imprensa, o que importa é o meio pelo qual a mensagem é propagada – pela mídia. Com isso, abre-se espaço para o surgimento de *fake News* que, na atualidade, têm sido uma preocupação constante em não estimular a disseminação.

Insta ressaltar que o exercício de tanto uma como da outra liberdade não é ilimitado, de modo que todo excesso e abuso que for cometido, principalmente quando restar evidenciada a intenção de caluniar, injuriar, ou difamar, pode receber punição de acordo com o que disposto tanto na legislação civil como penal brasileiras.

Em outras palavras, existem limitações para o uso e gozo destes importantes direitos, estando estas dispostas no texto constitucional, nos artigos adiante transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988)

Veja-se que, no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, além do *caput*, foram transcritos cinco incisos, sendo que em cada um deles há restrição para o exercício dos direitos à liberdade de imprensa e de expressão. São elas: vedação do anonimato (inciso IV do artigo 5º); garantia do direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como indenização por danos causados (material, moral, ou mesmo à imagem) (inciso V do artigo 5º); direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da imagem e da honra das pessoas (inciso X do artigo 5º); necessidade de atendimento das qualificações profissionais exigidas por lei (inciso XIII do artigo 5º); e guarda do sigilo da fonte, exceto quando for necessário para o exercício profissional, e direito ao acesso à informação (inciso XIV do artigo 5º) (BRASIL, 1988).

Além do artigo 5º, também o artigo 220 traz importantes considerações sobre limitações aos direitos em comento, nos seguintes dispositivos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (BRASIL, 1988).

Trata-se, pois, de temática que tange à análise de conflito de direitos fundamentais, razão pela qual se recorre ao texto constitucional e a julgados exarados

dos tribunais superiores, especialmente da Suprema Corte, para abordagem sobre a possível solução a ser dada ao caso concreto que contemple situação envolvendo uma colisão entre eles.

Para melhor compreender a proposta, serão apresentados, no capítulo seguinte, a problemática de pesquisa e as hipóteses consideradas para respondê-la a partir do estudo que se empreenderá.

PROBLEMÁTICA DE PESQUISA E HIPOTHESES

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como já mencionado, ao se contrapor os direitos aqui destacados, o que se está fazendo, na realidade, é contrapondo direitos fundamentais, que, em razão de suas características primárias, são indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana.

A problemática evidenciada para este projeto de pesquisa consiste na constatação de que, por vezes, tem-se na liberdade de imprensa e de expressão direitos que podem ser utilizados de forma ilimitada. Contudo, esta interpretação é equivocada, já que, enquanto direitos fundamentais, pela sua própria natureza, eles comportam a imposição de limites, devendo-se observar o campo de direitos de outrem em sociedade.

Sobre isto, é firme a orientação nos tribunais superiores de que, tratando-se do direito de imagem, a obrigação de reparar decorre do uso indevido do mesmo, não havendo que se cogitar sobre a necessidade de se provar a existência concreta de prejuízo ou dano decorrente de sua violação, tal qual entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ (Súmula 403 do STJ) (BRASIL, 2009).

Em complementação, cite-se, ainda, que, no que tange ao direito à imagem em situações voltadas ao interesse geral, no âmbito do espaço público, especialmente de pessoas que exercem ou já exerceram função pública ou sejam pessoas famosas, a concepção é de que, embora haja a exposição pela condição e si do indivíduo, o abuso não deve ser tolerado (BRASIL, STJ, **Resp. 1.594.865**, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Órgão julgador: 4ª turma, Julgado em: 18/08/2017).

Recentemente, o STJ afastou a configuração de dano moral pelo uso em campanha publicitária de automóvel da imagem de um torcedor enquanto ele se encontrava no estádio assistindo à partida de seu time. O entendimento firmado foi de que não se haveria de falar em violação à imagem posto que não restou configurada a projeção, identificação e individualização da pessoa. O que havia na publicidade era somente o contexto de uma torcida, e não a individualização da imagem do torcedor, razão pela qual foi negado o pedido (BRASIL, STJ, **Resp. 1.772.593**, Rel. Min. Nancy

Andrighi, Órgão julgador: 3ª turma, Julgado em: 16/06/2020).

Ressalte-se que, ao afastar o pleito de indenização, o STJ reafirmou, para fins publicitários, o que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ já havia decidido

para fins informativos, ao rejeitar pleito indenizatório de torcedor do Fluminense que, em foto tirada em estádio de futebol, estampou capa de jornal chorando em decorrência da derrota do seu clube (RIO DE JANEIRO, TJ/RJ, **Ap. 69461-81.2005**, Rel. Des. Mara Henriqueta Lobo, Órgão julgador: 7ª Câmara Civil, Julgado em: 15/03/2007).

Diante disto, e considerando-se o tema e delimitação propostos, estabeleceu-se a seguinte questão-problema para ser respondida: em que medida pode-se afirmar a existência de uma complexidade na identificação dos limites entre o uso e gozo dos direitos fundamentais à liberdade de imprensa e à imagem a partir da análise de julgados extraídos dos tribunais brasileiros, publicados entre 2012 e 2022?

OBJETIVOS

VI OBJETIVO GERAL

Analisar em que medida é possível afirmar a existência de uma complexidade na identificação dos limites entre o uso e gozo dos direitos fundamentais à liberdade de imprensa e à imagem a partir da análise de julgados extraídos dos tribunais brasileiros, publicados entre 2012 e 2022.

VII OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Analisar os excessos cometidos pelos meios de comunicação em nome da liberdade de imprensa;
- Avaliar os efeitos causados à vida de pessoas que tiveram o seu cotidiano revirado pela disseminação de *fake News*;
- Chamar a atenção para a falta de compromisso com a sociedade por parte dos seus representantes políticos e pelo Judiciário;

Analisar julgados sobre a contraposição dos direitos fundamentais à liberdade de imprensa e à imagem buscando evidenciar erros de interpretação do Judiciário em relação à aplicação do Direito ao caso concreto.

JUSTIFICATIVA

Ao se compulsar o texto constitucional, vê-se que nele é trazido um rol extenso de direitos e deveres. Contudo, trata-se o mesmo de rol meramente exemplificativo, considerando-se que os direitos fundamentais estão espalhados por todo o ordenamento jurídico. Nesse sentido é o pensamento de Weyne (2012, p. 27), que assim é pelo autor exposto:

Muito embora existam numerosos acordos internacionais sobre direitos humanos, o reconhecimento universal da ideia e do conteúdo desses direitos e da dignidade humana – o seu fundamento – ainda hoje é questionado, sobretudo quando se trata do caráter multicultural e global do mundo contemporâneo. Indivíduos de diversas tradições culturais, com diferentes visões de mundo, com diferentes formas de vida e com diferentes filiações e convicções (religiosas, filosóficas, políticas, jurídicas etc.), estão, apesar dessa diversidade, destinados a compartilhar espaços, interesses e responsabilidades comuns. Isso porque, como resultado do amplo e crescente desenvolvimento científico-tecnológico, iniciado principalmente a partir do final do século XX, e do poder excessivo que essa situação conferiu aos homens, as modalidades de conexão entre distintos indivíduos e sociedades do mundo intensificaram-se de tal maneira que muitas ações ou omissões humanas podem ter um alcance global, e suas consequências, em alguns casos, podem colocar em risco a própria vida humana no planeta.

Nesse contexto, contemplam-se os direitos fundamentais dispostos no texto constitucional e em todo o ordenamento jurídico pátrio como direitos humanos, concretizadores, pois, da dignidade da pessoa humana. Contudo, para que tal intuito seja alcançado, é preciso que os direitos fundamentais individuais estejam em equilíbrio com os direitos coletivos. Somente assim se caminhará rumo à construção de uma sociedade preservada e harmoniosa. Nesse sentido explana Sampaio (2012, p. 36), ao assim destacar:

O fundamental papel dos Tribunais Constitucionais que possuem, dentre outras missões, a relevante competência de proteção dos direitos fundamentais, onde quer que eles se vejam ameaçados ou afetados. Ao falar da função social dos direitos fundamentais, Peter Häberle afirma que ela promove oposição a uma visão personalista e individualista dos direitos fundamentais, imantando todos eles com uma missão de satisfação dos interesses da coletividade. A função social visa coibir as deformações de ordem jurídica ocasionadas pelo uso intensamente individual do direito, impedindo que o detentor do direito fundamental se encaixele numa posição que o isole da comunidade. A fruição dos direitos fundamentais também deve estar condicionada ao bem-estar coletivo.

Tais apontamentos conduzem à concepção de que, muito embora se tenham direitos fundamentais individuais especificados no ordenamento jurídico nacional, sendo estes indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana, é certo que a sua fruição deve manter observância ao bem-estar coletivo.

Diante disto, verifica-se que o estudo em questão visa analisar a ineficácia do Judiciário frente à problemática de discernir o falso do verdadeiro, separar o limite que permeia a liberdade de imprensa e o direito de imagem, sem firmar o compromisso com a sociedade quando se trata de vidas direta e indiretamente afetadas em decorrência de erros de julgamento.

Trata-se, pois, de temática que interessa não somente à comunidade acadêmico-científica, como também, à sociedade em geral, tendo em vista que são aqui abordados importantes direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 ao indivíduo.

REVISÃO/REFERENCIAL TEÓRICO

Os direitos humanos passaram a ter grande importância a partir do legado histórico deixado pelas grandes atrocidades cometidas em todo o mundo principalmente durante a Segunda Guerra Mundial, que impossibilitaram uma vida digna de pessoas semelhantes no mesmo ambiente. Devido a isto, os direitos humanos se consolidaram internacionalmente, dando origem a diversos sistemas voltados para a sua proteção (DOLINGER, 2003).

No entanto, ainda hoje, a preocupação com os direitos humanos está longe de se esgotar (MAZZUOLI, 2019). Embora inicialmente focado na questão da lógica e justificção dos direitos, com atenção especial aos especialistas em direito natural (Rousseau, Locke e Hobbes), entre os séculos XIX e XX a demanda por direitos cresceu, voltando a atenção para as possibilidades de proteção dos direitos adquiridos (CANOTILHO, 2003).

Um dos documentos mais relevantes em relação ao tratamento dos direitos humanos na história foi o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. De acordo com este importante documento, os direitos humanos seriam imediatamente aplicados pelos Estados, com a tarefa de apresentar relatórios anuais com as medidas adotadas para proteger e implementar esses direitos em seus territórios. Estes relatórios seriam encaminhados ao Comitê de Direitos Humanos, órgão principal do pacto, que os examinaria e estudaria, fazendo comentários e observações gerais

sobre suas disposições (PIOVESAN, 2018).

Isto tudo possibilita a afirmação de que as liberdades fundamentais e os direitos humanos têm sido constituídos por processos socioculturais, estando, no entanto, em contínua evolução. Não há, portanto, uma forma estática e definitiva para o que são. Pelo contrário, eles abrangem um processo dinâmico que acompanha as mudanças na realidade social em que se insere o objeto de tal sistema protetivo. Portanto, pode-se argumentar que sempre será necessário promover adaptações para que possam espelhar o ambiente humano atual (DOLINGER, 2003).

A maior crítica à Declaração Universal dos Direitos Humanos e a outros tratados nela inspirados deriva da ideia de que esses direitos são uma construção ocidental, portanto não adaptáveis a diferentes contextos e culturas (ARAÚJO, 2003). Neste sentido, tem-se a chamada teoria relativista, que se opõe à teoria

universalista. Por meio dela, valorizam-se os mais variados particularismos culturais em detrimento de uma ética global. Por tal concepção, os costumes e valores de um povo não poderiam ser julgados por padrões universais. O argumento relativista baseia-se na necessidade de preservação dos culturalismos, rejeitando a premissa de que, apesar da diferenciação entre os seres humanos, é certo que todos fariam parte de uma mesma macrocomunidade, ou seja, da humanidade (ARAÚJO, 2003).

A antropologia tentou, ao longo do século XX, trabalhar a consciência da humanidade para reconhecer e aceitar esta variedade existente de conceitos de bem e perspectivas culturais. O esforço, no entanto, atingiu seu limite no momento atual, quando culturas consideradas mais distantes, do ponto de vista ocidental, começaram a reconhecer a necessidade de estabelecer diálogos e negociar seus direitos nos fóruns estabelecidos pelos respectivos estados nacionais (MAZZUOLI, 2019).

Em meio a isto, a crítica de Trindade (1999) à organização dos direitos humanos ao longo das gerações sublinha o potencial conflito cultural que se revela pela universalidade incorporada na classificação que se estabelece de tempos a tempos, tendo em vista a sua dissociação da evolução dos Estados-nação não ocidentais e das suas culturas. Neste sentido, o autor afirma:

Do ponto de vista jurídico, a teoria das gerações de direitos não tem nenhum fundamento. Vou dar dois exemplos práticos, concretos, sobre os perigos da teoria das gerações de direitos. Primeiro, a concepção que prevalece no mundo ocidental e sobretudo ao norte do Equador, na América do Norte, onde, para a maioria das pessoas, os direitos humanos são sinônimos de civil rights e os direitos econômico-sociais seria puramente programáticos, o que ainda é a visão que prevalece em países como Estados Unidos e Canadá, como todos sabemos. Por outro lado, há a visão que prevalece no extremo oriente. Tive oportunidade de visitar a China duas vezes, através do Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Na segunda visita, estive com um juiz da Corte Europeia. Foram dois convidados: um do sistema interamericano e um do sistema europeu (TRINDADE, 1999, p. 27).

Theodoro (2006) também apresenta importantes considerações sobre a proposta universal dos direitos humanos, assim dispendo em sua obra:

Uma cultura voltada para as guerras, para confrontos em torno da definição de fronteiras, da formação do Estado Nacional, da ideia de cidadania pressupõe como elemento básico obediência a certas regras, códigos, éticas pelos quais se humaniza o conflito: os direitos humanos formam o capítulo da tolerância transformada em norma. Ouvi, certa vez, uma história

exemplar dos chineses. Ao serem indagados sobre como encaravam a Revolução Francesa e a idéia de cidadania, responderam de forma precisa e contundente: "Estamos observando". Mas, se esta mesma pergunta for feita para um brasileiro ou francês creio que as respostas partirão dos mesmos pressupostos. A Revolução Francesa é um marco de igual importância para nós e para eles. Por quê? (THEODORO, 2006, p. 13).

Segundo Araújo (2003), um exemplo clássico do relativismo estabelecido entre universalismo e culturalismo é o dos índios Uwa da Colômbia. Isto porque eles tentaram articular os princípios de sua cosmologia tradicional com a linguagem dos direitos humanos para assegurar o controle dos recursos naturais localizados em seu território, especialmente do petróleo. Neste contexto, segundo as explicações do autor, a internacionalidade dos direitos humanos e a particularidade da cultura local se unem para sustentar a continuidade do grupo.

Tal atitude vai ao encontro das notas de Mazzuoli (2020), segundo as quais admitir que os direitos humanos não são um conceito universal não significa que não se deva buscar uma forma de torná-los como tal. Ou seja, é preciso relativizar para chegar a um consenso, premiando a proteção dos direitos humanos fundamentais.

Para entrar nas considerações sobre os direitos humanos no Brasil, propõe-se, inicialmente, apresentar um conceito do que são esses importantes direitos, para destacar, logo em seguida, os tratamentos conferidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, deve-se primeiramente observar que, na legislação pátria, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, existem alguns direitos e garantias fundamentais a serem garantidos a todos, indistintamente, sem qualquer tipo de restrição.

Isto porque, como afirma Branco (2014), são direitos que surgem de um movimento de reação da pessoa contra a arbitrariedade do Estado, atuando assim em defesa das liberdades individuais. Portanto, consistem em direitos que, segundo o autor, asseguram uma existência livre, igualitária, equânime e solidária, tanto na ordem política como social ou econômica. Em cada um desses cenários, seu substrato será sempre a dignidade da pessoa humana.

Ainda neste sentido, Sarlet (2012) inclui os direitos fundamentais como o cumprimento de requisitos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, que, no direito brasileiro, tem sido colocado como um dos fundamentos do

Estado Democrático de Direito, conforme exposto no ponto III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Para Masson (2020), por estarem ligados à essência do ser humano, não podem ser afastados ou limitados em sua aplicação a um grupo específico de pessoas. Pelo contrário, segundo a autora, eles têm um caráter universal, aplicável a todos, sem distinção.

Neste sentido, Branco e Mendes (2014) sustentam que a Constituição de 1988 incluiu em seu texto a identificação explícita dos direitos a que todos teriam direito, sem qualquer discriminação, como residentes do país, haja vista que, por outro lado, o Estado tem o dever de garanti-los.

Silva (2015) também afirma que se trata de direitos fundamentais que correspondem, em especial, à liberdade e à dignidade humana, revelando-se como atributos essenciais inerentes à condição humana, que possibilitam ao indivíduo desenvolver-se e participar da vida em seu sentido mais pleno.

Para o autor, a dignidade da pessoa humana não pode ser considerada uma criação constitucional; com efeito, revela-se como um conceito preliminar, que preexiste a qualquer experiência especulativa, como acontece com a própria pessoa humana (SILVA, 2015). A mesma percepção é corroborada por Martins Filho (1999), que destaca o seguinte:

[...] declarar quais são os direitos humanos fundamentais significa reconhecer que eles preexistem a qualquer ordenamento jurídico nacional: são direitos que decorrem da própria natureza humana. Assim, a Constituição Federal de 1988 não constitui determinadas garantias pessoais em direitos; também ela, no que tange aos direitos humanos fundamentais, somente pode ter caráter declaratório. Aduz, ainda, que admitindo a Constituição o princípio da flexibilização para os Direitos Sociais, reconhece que não constituem cláusulas pétreas (CF, art. 60 § 4º), sendo passíveis de alteração e redução por Emenda Constitucional. Na realidade, o que se assegura ao trabalhador é o direito a um salário justo e a uma jornada de trabalho limitada, mas a quantificação desse direito é suscetível de adequação às circunstâncias de cada momento (MARTINS FILHO, 1999, p. 589).

Mazzuoli (2019) entende que direitos fundamentais e direitos humanos seriam partes de uma mesma moeda, mas vistas por ângulos diferentes. Isto se dá pois, segundo o autor, os direitos humanos corresponderiam à proteção que é conferida na ordem internacional aos direitos essenciais para que o ser humano sobreviva

com dignidade, como o direito à vida, a liberdade de expressão, a liberdade de ir e vir etc.. Segundo o autor, seria, portanto, um conceito vinculado à ordem internacional.

A estes mesmos direitos, porém, positivados na ordem interna de um país, corresponderia a noção de direitos fundamentais. No Brasil, por exemplo, eles encontrariam refúgio em meio à Constituição Federal de 1988, bem como em leis infraconstitucionais (MAZZUOLI, 2019).

Portela (2019) também argumenta nesse sentido, ressaltando que o que diferencia um direito fundamental de um direito humano é a forma como será buscada a proteção: se ela se baseia na ordem interna (na Constituição Federal de 1988, por exemplo), será um direito fundamental; entretanto, se a proteção é estabelecida internacionalmente (por meio de tratados, por exemplo), trata-se de direitos humanos.

Em todo caso, o que se destaca é que os direitos humanos revelam a essência da dignidade da existência humana, razão pela qual dão origem à proteção do Estado.

Portanto, considerando os apontamentos dos teóricos citados, é possível reconhecer os direitos fundamentais como sendo os positivados na ordem interna de um país, que representam, em nível nacional, a própria realização da dignidade humana. Segundo Mazzuoli (2019) e Portela (2019), são direitos essenciais para a sobrevivência humana com dignidade, como o direito à vida e a liberdade de ir e vir, por exemplo, analisados internacionalmente.

No âmbito internacional, segundo Mazzuoli (2019), os principais documentos elaborados em relação à proteção dos direitos humanos são os seguintes: Declaração Universal dos Direitos Humanos e Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos, ambas de 1948; Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, de 1950; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, de 1969; Declaração sobre a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, de 1975; e Convenção Internacional Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984.

Voltando o olhar, neste momento, especificamente para o direito à imagem, importante direito fundamental, tem-se que, segundo Pinho (2008), ao sancionar este corolário, é certo que o legislador acolheu a questão em sentido amplo, englobando nela todas as manifestações incluídas no direito privado, íntimo e na esfera da personalidade íntima. Portanto, segundo o autor, o direito à privacidade, que tem como bem jurídico a vida privada das pessoas, é um dos direitos da personalidade. Em seu cerne, segundo o autor, abrange também os direitos ao sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas, dos dados e da correspondência; a inviolabilidade da casa; a imagem; honrar; e a intimidade.

No Brasil, já na Constituição de 1824 (Constituição Imperial) fazia-se tímida referência aos direitos da personalidade, como a igualdade, a inviolabilidade da liberdade, e o segredo da correspondência. Posteriormente, a Constituição Federal de 1891, primeira Constituição Republicana do Brasil, acrescentou a essa listou junto a estes a propriedade industrial e o direito autoral, ampliando ainda mais o regime nas Constituições de 1934 e 1946. O Código Civil de 1916 não os mencionou (TARTUCE, 2020).

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, foi a carta política do país que melhor regeu a matéria, inserindo efetivamente os direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio, o que se deu com sua recepção, proteção e sanção por este novo texto. Tudo isso se deve em especial aos fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, dentre outros, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2020).

Na legislação infraconstitucional, sua positivação ocorreu apenas com o Código Civil de 2002, em que receberam um capítulo inteiro para seu tratamento. Portanto, atualmente, com base na redação do artigo 11 do Código Civil Brasileiro, “[...] os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002), sendo possível, ainda, de acordo com redação dada ao *caput* do artigo 12 do referido diploma legal civil, “[...] exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (BRASIL, 2002).

De um modo geral, contudo, segundo Tartuce (2020), os direitos da personalidade derivam da própria condição humana, da condição de pessoa do sujeito. São, portanto, direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, estando

principalmente ligados à vida e à integridade física, à honra, à imagem, ao nome, e à intimidade. Por tal concepção, segundo o autor, eles seriam investidos, no constitucionalismo brasileiro, sob a roupagem de direitos fundamentais, atraindo assim para si todas as características destas importantes prerrogativas. Tratam-se, pois, todos estes, de importantes corolários referentes aos direitos fundamentais do homem, motivo pelo qual devem ser resguardados e garantidos pelo Estado, com reprimenda feita somente em relação a atos de violência.

Ao se tratar a questão do conflito de direitos fundamentais, verifica-se que os tribunais pátrios aplicam a casuística, não se valendo, portanto, de regras interpretativas tradicionais para normas conflitantes, como as de especialização, temporal e hierárquica (BRANCO, 2014). Neste sentido são as ementas ora colacionadas:

MATÉRIA VEICULADA CONTENDO INFORMAÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELO AUTOR/APELADO. CÂMARA OCULTA. CLARO OBJETIVO DE SENSACIONALISMO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE QUALQUER CONTRIBUIÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO OU ÁCELERIDADE NA INVESTIGAÇÃO DO CRIME. ABALO À IMAGEM DO APELADO, DELEGADO DE POLÍCIA. ÊNFASE NAS CONTRADIÇÕES ENTRE O QUE FOI AUTORIZADO E O QUE FOI FILMADO ESCONDIDO. CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO À INFORMAÇÃO VERSUS DIREITO À IMAGEM, HONRA E INTIMIDADE. LIMITES. PONDERAÇÃO À LUZ DO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE OFENSAS À HONRA E À IMAGEM. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. Preliminar de Agravo Retido: Entendo que não merece acolhimento as alegações do Apelante quanto à ilegitimidade passiva e nulidade da citação, pelos mesmos motivos expostos pelo magistrado singular, que ora adoto, evitando-se tautologias: "Ocorre que a TV Itapoan S/A integra o mesmo conglomerado econômico da Rede Record (...)". Julgo improvido o presente agravo retido, reconhecendo como legítima para figurar no polo passivo desta demanda a TV Itapoan S/A, bem como válida sua citação. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA, NO MÁXIMO, R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ACOLHIMENTO EM PARTE. REDUÇÃO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). REFORMA, EM PARTE, NO PONTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 362 E 54 DO STJ. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. REFORMA, NO PONTO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
(BAHIA, Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA, **Apelação nº 0013121-50.2009.8.05.0201**, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018).

Verifique-se que, a partir da análise do caso concreto, o Tribunal decidiu por fazer prevalecer o direito à imagem em detrimento do direito à informação, destacando-se, assim, o dever de indenizar pelos danos causados.

Nessa outra ementa, contudo, vê-se prioridade para o direito à informação, considerando a existência de interesse público envolvido:

DIREITO CONSTITUCIONAL/CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À INFORMAÇÃO X DIREITO À IMAGEM. PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO. PREVALECE. DADOS DIVULGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA EM PROL DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE RETRATAÇÃO. INDEVIDO. INEXISTENTE ABUSO NA REPORTAGEM VEICULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O litígio em apreço revela, aparentemente, colisão entre dois direitos fundamentais, consagrados tanto na Constituição da República Federativa do Brasil (1988) quanto na legislação infraconstitucional, in casu, o direito à liberdade de informação e imprensa, de um lado, e o direito à imagem, de outro.

2. Considerando a matéria jornalística apontada supostamente como causadora de lesão a imagem da pessoa jurídica, deve prevalecer o direito à informação/imprensa.

3. Isso porque o conteúdo da matéria veiculada não diz respeito diretamente ao Requerente (ora apelante), tendo ocorrido divulgação segundo interesse comum, limitando a emitir informação quanto à existência de combustível adulterado neste Estado, inclusive segundo dados da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

4. Definitivamente, a divulgação de notícia em prol do consumidor, embasado em dados da própria da agência reguladora não extrapola os três deveres que devem ser observados na atividade da imprensa (o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade – RESP 1382680/SC, Rel. Nancy Andrighi, j. Em 05.11.2013), razão pela qual não caracteriza lesão à imagem do Requerente somente pelo fato de ser pessoa jurídica, proprietária de diversos postos de gasolina neste Estado.

5. Especificamente quanto ao pedido de retratação, não faz jus o Recorrente, pois inexistente abuso na reportagem veiculada pela Requerida (ora Recorrida) ou mesmo informações inverídicas (ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, **Apelação nº 0001347-90.2006.8.08.0024**, Relator (a): Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/05/2015).

Neste momento, e a título de referencial teórico, partindo destas considerações iniciais, buscar-se-ão noções acerca das dificuldades em permear o limite da liberdade de imprensa, e o marco em que se inicia o direito de imagem,

destacando-se, neste momento, as normas vigentes no país que visam proteger este importante direito fundamental.

VIII ERROS COMETIDOS AO JULGAR E SENTENCIAR VÍTIMAS DA MÍDIA SEDENTA POR AUDIÊNCIA

Quando se faz menção à “imprensa”, tem-se que sua função primordial é a transmissão de informações, as quais necessitam de veracidade. Porém, os noticiários estão repletos de reportagens que tendem a determinadas conclusões, que muitas vezes não estão de acordo com os princípios que norteiam as leis do país.

Em relação ao Judiciário, a imprensa carrega certo valor social, tendo inclusive, o seu direito de livre expressão garantido no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal Brasileira. Porém, em busca de atender um público ávido por espetáculo, na melhor definição de mídia espetáculo apresentada por Coelho e Persichetti (2018) em sua obra, relega a segundo plano a observância de direitos humanos dos que são alvo das notícias.

Um exemplo de projeto para esses casos é o *Innocence Project*, uma iniciativa trazida ao país pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que promete denunciar erros judiciais emblemáticos e que foram amplamente divulgados pela mídia, estabelecendo-se, a partir daí, uma problematização da veiculação irresponsável de informações processuais, que podem trazer consequências seríssimas para o resultado do processo. Tudo isto se deu em decorrência da aclamação pelo público de se fazer o que eles entendem por justiça, resultando, assim, em uma reação institucional para agradar a massa (COELHO; PERSICHETTI, 2018).

Uma série de erros cometidos pela polícia, pelo Poder Judiciário e pela imprensa resultou em um dos maiores escândalos já repercutidos no Brasil: o caso da Escola Base.

Em março de 1994, donos de uma escola infantil em São Paulo-SP, chamada Escola Base, foram acusados de abusar sexualmente de alunos. Sem provas e sem investigação, o delegado responsável pelo caso, Edécio Lemos, chamou a imprensa e revelou que os donos da Escola Base e mais um casal de pais de alunos faziam orgias com as crianças. Logo, a notícia repercutiu nos jornais do País, tão

rapidamente que os donos da escola não tiveram como se defender, sendo inclusive agredidos, com invasão e depredação da casa dos sócios da escola e invasão da própria instituição de ensino.

Contudo, durante a investigação, a polícia não encontrou provas que pudessem incriminar alguém, porém o exame feito em um dos alunos constatou que os abusos haviam acontecido. Poucos dias depois, o próprio Instituto Médico Legal – IML afirmou que o exame na criança era inconclusivo. Quando surgiram as primeiras provas de inocência, o delegado responsável foi afastado do caso, que foi encerrado por falta de provas.

Outro caso emblemático foi o de Eloá, em que a busca por um “furo” jornalístico custou uma vida.

Relembrando o caso: inconformado com o fim do relacionamento, em outubro de 2008, o jovem Lindemberg Alves invadiu o apartamento onde Eloá Cristina (sua ex-namorada) estava com três amigos, em Santo André, na Grande São Paulo, os fazendo de refém. Ele liberou os meninos logo no início do sequestro, e Nayara Rodrigues, amiga de Eloá, apenas no segundo dia (mas ela voltou para ajudar nas negociações).

As 100 horas em que Eloá ficou presa foram transmitidas por diversos canais de televisão, em tempo real, como um produto de ação da área do entretenimento. O desfecho se deu quando a polícia invadiu o apartamento e Lindemberg matou a ex-namorada com um tiro na cabeça e outro na virilha. Neste caso, a imprensa não somente noticiou os fatos, como explorou intensamente o sequestro buscando conseguir um furo, realizando inclusive realizando entrevistas ao vivo com o sequestrador.

Estes são apenas alguns casos exemplificam situações em que diversos veículos de comunicação invertem o seu papel na sociedade, prestando um desserviço em massa criando falsas verdades, divulgando superficialmente fatos do Poder Judiciário, abordando vítimas e criminosos sem fundamento jurídico válido, entre outras.

Em alguns momentos, a mídia usurpa o papel do juiz, passando a condenar o réu sem respeitar o devido processo legal, condenando-o muito antes da audiência e da sentença. Assim, cria-se o poder de condenar inocentes à “prisão perpétua”, já que depois da enxurrada de acusações midiáticas que influenciam a opinião pública, estes réus, mesmo absolvidos judicialmente, dificilmente conseguirão recuperar a

dignidade em sua plenitude, enfrentando grandes dificuldades para retomar a vida que levavam.

De fato, os veículos de comunicação exercem o papel fundamental de informar e de trazer à tona fatos de inegável interesse público, e se não fosse a liberdade de imprensa, estes ficariam desconhecidos da sociedade. Mas existem limites que são impostos ao exercício deste direito, não obstante ser ele tão relevante.

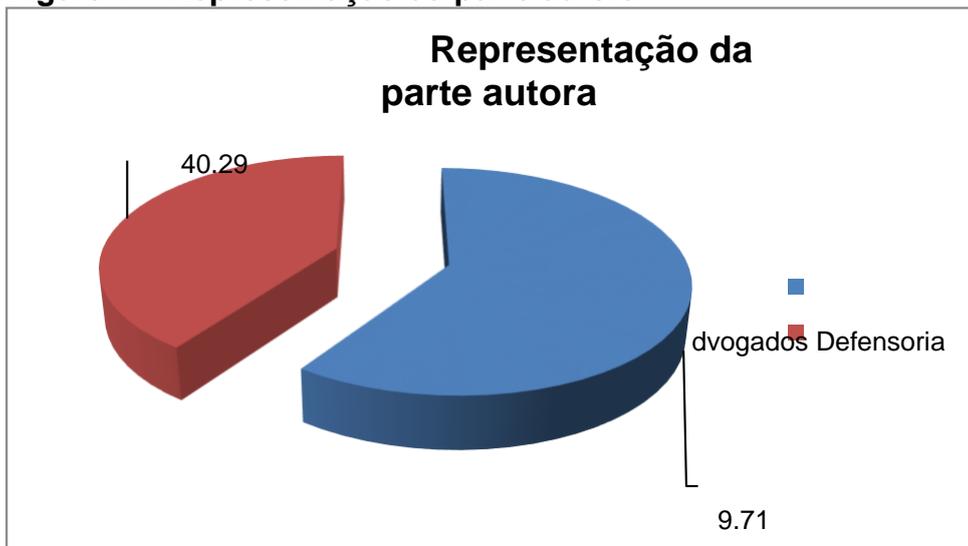
Com o título em destaque na página do Superior Tribunal de Justiça, em 2 de fevereiro de 2018, com o apoio da mídia, identificou-se um quantitativo ínfimo de réus absolvidos no STJ de 0,62%, causando euforia na população. Todavia, basta ler a reportagem por inteiro para se notar como é perigosa a manipulação dos dados reais da pesquisa em questão.

Isto porque não são somente 0,62% dos 68.944 processos pesquisados que sofreram alteração no julgamento de 2ª instância. Como se demonstrará, a verdade, decorrente da análise pautada nas informações que foram divulgadas pelo próprio STJ (STJ, 2017), este quantitativo já seria por si só alarmante, pois significaria que mais de 400 pessoas estariam condenadas e presas indevidamente, por erro judiciário.

Fato é que, vendo os dados do levantamento do período de 1º de setembro de 2015 a 31 de agosto de 2017 apresentados pelo STJ (STJ, 2017), ou seja, indo para além da manchete da reportagem, nota-se que o número de acórdãos reformados pelo STJ é muito maior. Isto, porém, não foi divulgado. Os dados corretos foram os seguintes:

De 68.944 decisões terminativas colegiadas e monocráticas proferidas em recursos de AREsp, REsp, eletrônicos e de matéria criminal proferidas no período analisado, em que a parte autora é a defesa, 41.165 (59,71%) foram representadas nos processos por advogados, ao passo que 27.779 (40,29%) se fizeram representar pela defensoria pública (Figura 1).

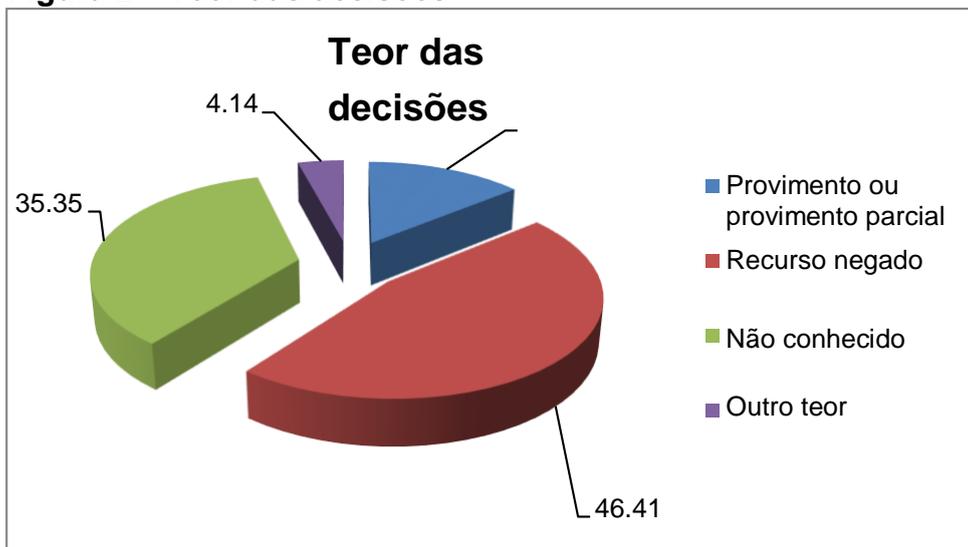
Figura 1 – Representação da parte autora



Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

Destas decisões, 9.725 (14,10%) obtiveram decisão por provimento (ou provimento parcial); 31.996 (46,41%) tiveram recurso negado; 24.370 (35,35%), não conhecido; e 2.853 (4,14%), outros teores (Figura 2).

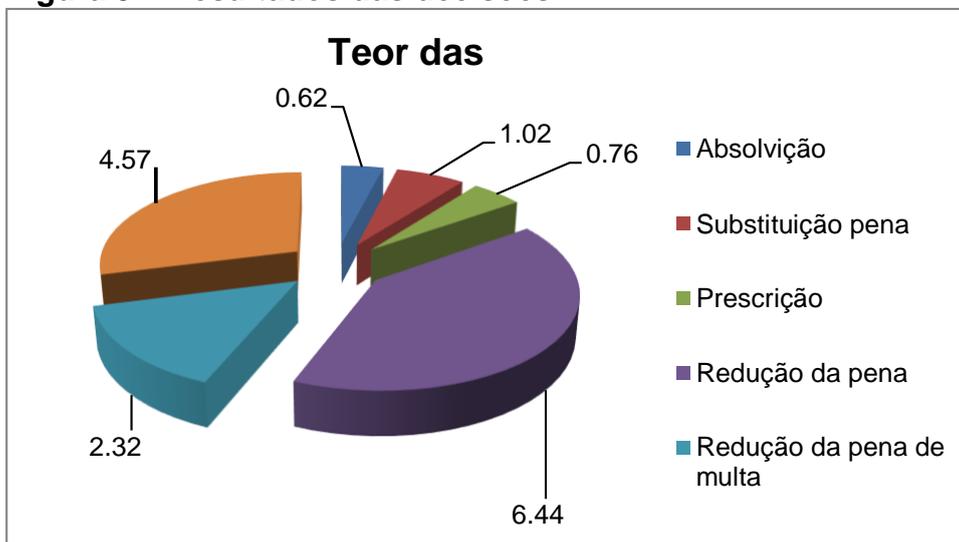
Figura 2 – Teor das decisões



Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

prescrição; 6,44%, diminuição da pena; 2,32%, diminuição da pena de multa; e 4,57%, alteração de regime prisional (Figura 3).

Figura 3 – Resultados das decisões



Fonte: elaborado pelo autor, 2022.

Somando-se, pois, os percentuais de absolvição (0,62%), substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (1,02%), redução da pena (6,44%), redução da pena de multa (2,32%), e alteração do regime prisional (4,57%), ter-se-ia um total de 14,97%, bem distante do que noticiado pela reportagem, demonstrando-se, assim, a tentativa de manipulação da notícia.

COMO TRATAR OS CASOS DE VITIMAS DE FAKE NEWS

A primeira iniciativa brasileira no combate à veiculação e disseminação de notícias falsas encontrava-se na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250, de 1967), que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, nos termos da Arguição de Descumprimento de preceito Fundamental – ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Precisamente em seu artigo 16, a referida Lei criminalizava a conduta de:

Art. 16. Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:
I - perturbação da ordem pública ou alarma social;
II - desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;

III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;

IV - sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena: De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposo:

Pena: Detenção, de 1 (um) a (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região (BRASIL, 1967).

Hodiernamente, tem-se o Marco Civil da Internet, que ocorreu com a edição da Lei nº 12.965, de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo a legislação, o uso da Internet é permeado por inúmeros princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede (artigo 3º, inciso IV).

Curiosamente, no mesmo ano em que ocorriam os primeiros passos no sistema de transmissão de pacotes de dados que, décadas depois, viria a originar a Internet, pelo qual o governo deve coibir o tratamento desigual de dados, sem discriminação por usuário, conteúdo, sítio, plataforma, aplicativo ou método de comunicação; liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (artigo 3º, inciso I, Lei 12.965/2014), e tem como objetivos o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condição dos assuntos públicos (artigo 4º, inciso II, Lei 12.965/2014).

No que se refere ao presente estudo, o artigo 19 da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) (BRASIL, 2014) traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses

conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL, 2014).

Recentemente, contudo, o STF reconheceu a existência de repercussão geral na discussão sobre a constitucionalidade, à luz dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, *caput*, §§ 1º e 2º, todos da Constituição de 1988, do retro transcrito artigo 19 (análise descrita no Tema 987, RE 1.037.396, que teve por relator o Ministro Dias Toffoli).

Ainda no âmbito legislativo, porém no aspecto eleitoral, merecem destaque as iniciativas levadas a cabo pelas leis que implementaram minirreformas em 2015 (Lei 13.165/2015) e em 2017 (Leis 13.487/2017 e 13488/2017), modificando a Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997).

Em 2015, a Lei excluiu da definição de propaganda eleitoral a menção à candidatura de determinada pessoa, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, homenageando a livre manifestação de pensamento e a liberdade de expressão. Em 2017, a Lei modificou o artigo 57-B da Lei Eleitoral, estipulando que a propaganda eleitoral pode ser veiculada por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de Internet assemelhadas. Em sendo assim, qualquer punição só teria sentido se o provedor de conteúdo, uma vez intimado para suprimir o conteúdo ilegal, não o fizesse, sendo assim punido, mas não com a suspensão de acesso ao material ilícito, uma vez que este só seria revigorado mediante decisão judicial em contrário.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, tendo tido a possibilidade de estipular norte interpretativo à norma comentada, assim não o fez, por ocasião da edição da Resolução nº 23.551 (Instrução 0604335-14.2017.6.00.0000), sobre propaganda eleitoral, mantendo praticamente intacto o dispositivo legal. Deve-se ainda louvar a iniciativa levada a efeito pela minirreforma de 2013, que criminalizou a contratação de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet com o intuito de ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação (§1º, artigo 57-H, da Lei Eleitoral). Infelizmente, porém, a norma até hoje não englobou as hipóteses em que grupo de pessoas é

contratado para disseminar informações falsas (*fake news*), essas conhecidas como “ciborgues sociais”, sendo certo que o TSE poderá vir a disciplinar a questão, ainda que fora do viés criminal, já que a matéria encontra-se submetida ao princípio da reserva legal.

METODOLOGIA

A pesquisa será produzida na forma de artigo científico, no qual serão empregados os entendimentos e esclarecimentos de doutrinadores sobre o tema em questão, trazendo-se, também, dados estatísticos, que serão analisados à luz do que coletado a partir da doutrina.

O método a ser utilizado será o método retrospectivo, que consiste no uso de fatos ocorridos, assim tidos os materializados em processos e jurisprudências, para que se expliquem as possíveis semelhanças e diferenças existentes entre os assuntos elencados na pesquisa.

Em complementação, serão aplicadas as técnicas de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, por meio das quais se buscará subsídios para embasar os apontamentos aqui lançados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como relatado ao início, este projeto teve por objetivo geral analisar em que medida é possível afirmar a existência de uma complexidade na identificação dos limites entre o uso e gozo dos direitos fundamentais à liberdade de imprensa e à imagem a partir da análise de julgados extraídos dos tribunais brasileiros, publicados entre 2012 e 2022. Pretendeu-se, ainda, analisar os excessos cometidos pelos meios de comunicação em nome da liberdade de imprensa; avaliar os efeitos causados à vida de pessoas que tiveram o seu cotidiano revirado pela disseminação de fake News; chamar a atenção para a falta de compromisso com a sociedade por parte dos seus representantes políticos e pelo Judiciário; analisar julgados sobre a contraposição dos direitos fundamentais à liberdade de imprensa e à imagem buscando evidenciar erros de interpretação do Judiciário em relação à aplicação do Direito ao caso concreto.

Dos resultados obtidos, conclui-se que o tema e o problema de pesquisa que foram apresentados no presente projeto são de extrema importância para o estabelecimento de discussões no ordenamento jurídico e, por conseguinte, no ambiente acadêmico.

Ressalta-se que, conforme foi apresentado, o objeto de estudo foi centrado na análise das tratativas dispensadas pelo Judiciário brasileiro às *fake news*, produzidas por uma mídia que visa somente audiência de seu público, investindo-se em seu direito à liberdade de imprensa. Isto tudo sem observar os limites que a contrapõem ao exercício de outros direitos fundamentais individuais, como o direito de imagem e da honra, ocasionando possíveis injustiças às vítimas, trazendo, conseqüentemente, destruição às famílias, aos lares, pessoas e sonhos.

Pode-se notar, a partir das informações prévias já levantadas na presente pesquisa, que houve um aumento nos casos de *fake news* no Brasil, podendo-se especular que isto se deve à incapacidade de se manter observância aos limites que separam o exercício dos direitos fundamentais aqui tratados, quais sejam, direito à liberdade de imprensa e direito de imagem.

Dessa forma, diante das linhas propostas para a confecção do presente projeto de pesquisa apresentado, considera-se que os objetivos para sua conclusão foram alcançados, uma vez que o tema e problema de pesquisa foram devidamente

delimitados, indicando-se a viabilidade da pesquisa a qual se pretende a partir da justificativa que foi apresentada.

Esclareça-se, por fim, que, quanto à metodologia de pesquisa que se pretende utilizar para confecção do artigo científico a ser produzido, esta será a voltada para as pesquisas bibliográfica, documental e jurisprudencial, com a busca por artigos científicos, doutrinas, revistas, informativos e dados estatísticos sobre o tema, procurando-se resolver a problemática proposta neste projeto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ulisses Ferreira. **Os direitos humanos na sala de aula: a ética como tema transversal**. São Paulo: Ed. Moderna, 2003.

BAHIA, Tribunal de Justiça da Bahia – TJBA, **Apelação nº 0013121-50.2009.8.05.0201**, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Direitos fundamentais**. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, 1988. Promulgada em 05/10/1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Publicado no DOU de 11/01/2002.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Regula a liberdade de imprensa. Rio de Janeiro-RJ, 1953. Publicado DOU 13/11/1953.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Súmula 403**. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL, STJ, **Resp. 1.772.593**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Órgão julgador: 3ª turma, Julgado em: 16/06/2020.

BRASIL, STJ, **Resp. 1.594.865**, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Órgão julgador: 4ª turma, Julgado em: 18/08/2017.

CANOTILHO, José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COELHO, Cláudio Novaes; PERSICHETTI, Simonetta. **Política, mídia e espetáculo**. 1. ed. São Paulo: Cásper Líbero, 2018.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ESPÍRITO SANTO, Tribunal de Justiça do Espírito Santo – TJES, **Apelação nº 0001347-90.2006.8.08.0024**, Relator (a): Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/05/2015.

HESSE, Konrad. **Significado de los derechos fundamentales**. In: BENDA, Maihofer; et al. Manual de derecho constitucional. Madrid: Marcial Pons, 1996.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Os direitos fundamentais e os direitos sociais na Constituição de 1988. **Revista LTr**, v. 63, p. 588-591, mai. 1999.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: RT, 2019.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2022.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria Geral da Constituição e direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 11. ed., rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODVM, 2019.

RIO DE JANEIRO, TJ/RJ, **Ap. 69461-81.2005**, Rel. Des. Mara Henriqueta Lobo, Órgão julgador: 7ª Câmara Civil, Julgado em: 15/03/2007.

SAMPAIO, Marcos. **O conteúdo essencial dos direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2020.

THEODORO, Marcelo Antonio. **Direitos fundamentais & sua concretização**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. V. II. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1999.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2012.

